



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 034/2017

Pregão Presencial N.º: 009/2017

OBJETO:

Registro de Preços para a CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 009/2017, interposto por CRISTIANO GOMES FERRERIA, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial de Minas Gerais sob o número 563, CPF: 043.041.456-00, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante protocolou o documento junto a Superintendência de Controle de Processos Licitatórios do Município de São João del-Rei, no dia 08/05/2017, sendo que a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 15/05/2017.

Destarte, faz-se necessário destacar o que estabelece o item 4.5 do edital que assim determina:

4.5. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão e pelos licitantes, protocolizadas, exclusivamente, na Comissão Permanente de Licitação, na Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (art. 12, Decreto nº 6.893/2017), dirigidas à

Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, (§ 1º, art. 12 Decreto nº 6.893/2017).

Portanto, o instrumento aviado é tempestivo, nos termos do edital e do §1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ter o mérito apreciado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante, em breve síntese, alega que o edital fere o Decreto nº 21.981/32, que se trata de legislação federal específica para profissão de leiloeiro; que fere a Lei 10.520/02 por considerar a contratação de leiloeiro serviço comum, escolhendo a modalidade Pregão que se mostra incompatível para a contratação em epígrafe; que o critério de julgamento imposto pelo Processo recai sobre menor percentual sobre um índice definido em 5% sobre o valor arrematado, conforme art. 24, do Decreto 21.981/32; refere-se, ainda, acerca da possibilidade, em se insistindo no andamento deste processo, de se ter uma proposta inexecutável; por essas razões pede a nulidade do Processo nº034/2017 – Pregão Presencial nº009/2017.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Os argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

A pertinência da escolha da modalidade pelo Município de São João del-Rei encontra pleno amparo legal, a princípio, na própria Constituição Federal que em seu inciso XXI, do art.37 diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em seguida na Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada à Lei 10.520/2002, que em seu artigo 1º e art. 2º diz de maneira inequívoca:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Na adoção de igual critério adotada em todos os Estados e pela própria União que vem realizando contratação para este objeto – contratação de leiloeiro oficial – por meio da modalidade Pregão à luz da legislação vigente.

E, por último, por normas, precedentes e jurisprudência da Justiça, dos Tribunais de Contas dos Estados, das Procuradorias, que têm endossado a legalidade da aplicação do Pregão para a contratação de leiloeiro oficial, como decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"Processo nº: 724834

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL – 1) ESCALA OU REVEZAMENTO DE LEILOEIRO PREVISTA NO DECRETO 21981/32 – NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR FATOR – POSSIBILIDADE DE GANHOS FINANCEIROS EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS DE MERCADO FAVORÁVEIS – MODALIDADE AMPLAMENTE ADOTADA NA ADMINISTRAÇÃO-PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 2) PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – QUESTÃO RELACIONADA À FASE INTERNA DO CERTAME - § 2º DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES – DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO, NÃO VINCULANTE, DE INTERPRETAÇÃO CASO A CASO – RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA ESTIMATIVA E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDISPENSABILIDADE (ART. 7º, § 2º, DA LEI 8666/93) – 3) OMISSÃO DO NÚMERO DA LICITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA VALIDAÇÃO DO ATO -m

CONTRATAÇÃO JÁ FORMALIZADA NO CASO, NOVA PUBLICAÇÃO SUPRE A FALHA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

[...]

Ao contrário do que alega o denunciante, entendo ser incompatível com o ordenamento pátrio das licitações a figura da escala ou do “revezamento” de leiloeiros por antiguidade prevista pelo vetusto Decreto 21.981/32, art. 42, vez que não se harmoniza com o princípio da igualdade entre licitantes, com o da obrigatoriedade da licitação e com o da maior competitividade possível, estabelecidos pelo art. 37, XXI da Constituição Cidadã, pelo que considero que esse dispositivo não foi por ela recepcionado. Esse é o entendimento de Helcio Kronberg, na obra Manual do Leiloeiro Público, Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2004, p. 183/184.

Ademais, cumpre destacar que o critério de julgamento menor fator, se as circunstâncias de mercado revelarem-se favoráveis, pode até mesmo gerar contratações que representem ganhos financeiros ao poder público, como vem sendo o caso nas hipóteses de folha de pagamento, vales alimentação, dentre outras. A modalidade vem sendo adotada amplamente por outras entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, como a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA e a Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, conforme documentos de fl. 215/234.”

Quanto ao critério de julgamento fixado no Edital do Pregão 009/2017:

8.2.1 – A proposta deverá ser feita em percentual a ser auferido sobre o valor total da arrematação.

Ao contrário da argumentação do recorrente, que aponta para a impertinência tanto da modalidade quanto do critério de julgamento, considerando que a comissão de 5% *de maneira alguma* (grifo do texto original) pode ser reduzida, tomando por fundamento legal o *Caput* e o § único do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, a Pregoeira contra-argumenta, primeiro, com base no art. 1º e 2º da Lei 8.666/93 que é a lei que rege, na Administração Pública, todos os procedimentos “de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações”. Portanto, não há outra legislação no âmbito da Administração Pública que rege os procedimentos de licitação. Segundo, à luz do Parecer nº048/2012/DECOR/CGU/AGU, de 21 de março de 2012 que passa a citar como fundamentação da pertinência do Edital do Pregão nº009/2017 à luz de uma interpretação técnica-jurídica do Decreto Nº 21.981/32, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e DNRC Nº 113/10:

I – É evidente que o comprador, ao fazer seu lance, estará computando no preço proposto o percentual devido a título de comissão, sendo certo que a diminuição desse, certamente implicará no aumento do lance (p. 3);

II – A licitação é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretende celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração (p.3);

III – Os preços a serem pagos pela administração pública em razão dos serviços a ela prestados são regulados, de forma geral, pela Lei nº 8.666/93. Os critérios para o julgamento das propostas são aqueles estabelecidos no § 1º art. 45, da Lei 8.666/93 (p. 9);

IV – Evidentemente, em um regime que se prestigia a disputa ente os concorrentes, não há que se determinar, de forma genérica, um percentual preestabelecido da venda como preço mínimo a ser pago ao leiloeiro. A Lei Geral de Licitações estabelece apenas a desclassificação das propostas que superarem ao limite estabelecido pelo administrador ou com preços manifestadamente inexequíveis (p. 10);

V – A tentativa de estabelecer percentual mínimo a título de comissão devida pelo poder público ao leiloeiro oficial inobserva um dos escopos perseguidos pelo instituto da licitação (escolher a proposta mais vantajosa), ao mesmo tempo em que diverge do regramento instituído pela Lei nº8.666/93. A primeira parte do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, portanto, quando aplicável aos negócios administrativos, deve ser interpretada à luz do princípio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação. A segunda parte, por não ser passível de uma interpretação conforme a Constituição de 1988 e com a Lei nº 8.666/93, deve ser tida inaplicável à Administração Pública (p. 10);

VI – A Administração Pública deve proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10, § 2º da IN/DNRC113/10: “*A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados*”.

VII – Se a primeira parte do artigo 24, do Decreto nº 21.981/32 permite a possibilidade de negociação do valor da comissão a ser paga ao profissional, abre-se a possibilidade de competitividade entre os interessados.

A Pregoeira à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação do recorrente, decide, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público e a legalidade e lisura de todos os seus atos, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação do corrente, mantendo todas as condições e prazos do Processo nº034/2017.

Essa decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.saojoadelrei.mg.gov.br.

Foram consultados os seguintes documentos:

Decreto nº21.981/1932 § 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

IN/DNRC nº113/2010

Parecer nº048/2012/DECOR/CGU/AGU

São João del-Rei, 10 de maio de 2017

CLAUDINÉA DA SILVA
Pregoeira